



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14041.000538/2005-65
Recurso nº : 148.825
Matéria : IRF – Ex.: 2001
Recorrente : SALOMON ASSOCIADOS S/C Ltda.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-Brasília/DF
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 102-47.884

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE – MPF – PRORROGAÇÃO – DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO – ENTREGA AO CONTRIBUINTE - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - A partir da Portaria nº 3007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado na internet. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, conforme MPF expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do seu recebimento pelo contribuinte não enseja nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração dele decorrente, nem tampouco por cerceamento de defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Cabível o lançamento de ofício quando o sujeito passivo não inclui o débito na DCTF ou, alegando existência de crédito a compensar, não comprova as alegações através das informações fiscais próprias estabelecidas na legislação.

PENALIDADE.AGRAVAMENTO DA MULTA - A falta de atendimento à intimação fiscal implica em agravamento da penalidade.

MULTA AGRAVADA - NATUREZA CONFISCATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE - Incidência da Sumula 2 do 1º CC.

TAXA SELIC - Inconstitucionalidade. Incidência da Sumula 2 do 1º CC.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMON ASSOCIADOS S/C LTDA

ecmh

Processo nº : 14041.000538/2005-65
Acórdão nº : 102-47.884

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, REJEITAR as preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que votou pelo desagravamento da multa.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 14041.000538/2005-65
Acórdão nº : 102-47.884
Recurso nº : 148.825
Recorrente : SALOMON ASSOCIADOS S/C Ltda.

RELATÓRIO

O contribuinte acima indicado foi autuado por falta de recolhimento de IRRF sobre trabalho assalariado, no período de janeiro a dezembro de 2001.

Constatou a autoridade lançadora que os valores retidos a título de IRRF sobre salários, embora tenham sido declarados na DIRF respectiva, não foram recolhidos aos cofres fazendários e nem tampouco, informados na DCTF própria, conforme determina a legislação de regência.

Foi aplicada a multa agravada de 112,50% em razão da falta de tempestivo cumprimento da intimação fiscal. Ocorre que a autoridade lançadora, em 14.02.2005, ciência em 18.02.2005, intimou a Recorrente a apresentar documentos fiscais. Em 01.03.2005, a Recorrente apresentou pedido formal de prorrogação do prazo para cumprimento da intimação para o dia 31.03.2005. No dia 08.04.2005, a Recorrente renovou o pedido de prorrogação, simplesmente requerendo prazo adicional, sem qualquer detalhamento relativo ao lapso temporal afinal pretendido (fls.18). Em 18.04.05 a autoridade fiscalizadora promoveu nova intimação para que em 2 dias os documentos fossem afinal apresentados. A ciência foi tomada em 25.04.2005 e até a data da lavratura do auto de infração, 24.06.2005, não foi apresentado pela Recorrente nenhum documento.

A decisão da DRJ de origem manteve integralmente o lançamento e, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega em síntese que:

- Não há falta de recolhimento de IRRF conforme alegado pela autoridade lançadora;
- À exceção do valor retido em dezembro de 2001, nenhum outro valor é devido aos cofres públicos;

Processo nº : 14041.000538/2005-65
Acórdão nº : 102-47.884

- Reconhece-se devedora do valor referente à dezembro de 2001 e se sujeita a recolhê-lo com multa de 20%, afastando portanto, a multa agravada de 112,50%;
- Não há prova de ausência de recolhimento do IRRF relativo ao lançamento;
- Não houve a devida prorrogação do MPF, vencido em 04.06.2005, ciência tomada em 04.07.2005, restando inobservados os arts. 15 e 16, ambos da Portaria SRF n.3007/2001 que trata inclusive, da substituição do Auditor Fiscal;
SUSCITA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA FALTA DE PRORROGAÇÃO DE MPF;
- Os valores retidos a título de IRRF foram compensados com créditos a seu favor, conforme a IN.21/97;
- Não cabe aplicação da multa agravada por não atendimento à intimação, tendo em vista que os documentos que instruem o lançamento – quais sejam, cópias de DIRPJs, DCTFS, DIRFs, etc. -- foram apresentados pela Recorrente;
- A multa agravada é confiscatória e, portanto, inconstitucional;
- A aplicação da taxa SELIC é inconstitucional; e,
- Protesta pela apresentação de provas adicionais

É o Relatório. 

Processo nº : 14041.000538/2005-65
Acórdão nº : 102-47.884

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, inclusive com relação à garantia de instância trazida pelo arrolamento de bens, razão porque dele se toma conhecimento, passando-se à sua apreciação.

Afasta-se inicialmente a preliminar de nulidade do lançamento, por ausência de prova de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

Às fls. 02 dos autos, consta apensado o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF até 03.08.2005. O auto de infração foi lavrado em 24.06.2005. A ciência do lançamento consta comprovada às fls. 86 dos autos, conforme AR datado de 04.07.2005. Em suma, não procede a alegação da Recorrente de ausência de prorrogação do MPF e o Demonstrativo é documento suficiente para comprovar a competência e tempestividade do trabalho realizado pelo Auditor Fiscal.

Este inclusive, tem sido o entendimento deste E. Conselho de Contribuintes, de cujas decisões extraímos para exemplificar, a ementa a seguir transcrita:

"MPF – PRORROGAÇÃO – DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO – ENTREGA AO CONTRIBUINTE. A partir da Portaria n. 3007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado na internet. O fornecimento do extrato das prorrogações, previsto no § 2º. do art. 13 da referida Portaria, portanto, não tem o efeito de formalizar a prorrogação do Mandado. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente e em nome da Secretaria da Receita Federal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência

Processo nº : 14041.000538/2005-65
Acórdão nº : 102-47.884

nos autos de comprovação do recebimento pelo contribuinte do referido extrato não constitui vício a ensejar a nulidade do procedimento fiscal e muito menos do auto de infração dele decorrente (Acórdão 104.21536 – 4ª. Câmara do 1º. CC. Rec. 144.762, sessão de 26.04.2006).*

De igual modo, afasto a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela Recorrente quanto à inobservância do artigo 16 da Portaria SRF 3007/2001 que trata da substituição do auditor fiscal. Aquele dispositivo regulamentar incide somente nas hipóteses em que o MPF efetivamente não foi prorrogado e se extingue. No caso presente isto não ocorreu e portanto, a ausência do pressuposto previsto na norma regulamentar afasta a possibilidade de sua incidência.

Alega a Recorrente que os valores retidos a título de IRRF sobre salários, objeto do presente lançamento, --- com exceção do valor relativo ao mês de dezembro de 2001, reconhecido como devido pelo contribuinte, ---- foram objeto de compensação conforme autoriza a IN.21/97.

Ocorre que, ainda assim, os créditos existentes a favor da Recorrente, bem como, os débitos a serem compensados deveriam ser informados na DCTF respectiva, o que não ocorreu. Além disso, não há qualquer informação instruindo o presente feito que comprove as alegações da Recorrente.

Os documentos apensados ao lançamento foram levantados pela Fiscalização e a Recorrente, embora reiteradamente intimada, não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização.

As prorrogações de prazo de cumprimento da intimação requeridas pela Recorrente foram atendidas. Entretanto, ainda assim, não houve o atendimento. Nestas condições, entendo que o agravamento foi corretamente aplicado e deve ser mantido. 

Processo nº : 14041.000538/2005-65
Acórdão nº : 102-47.884

Não há ainda que se falar em nulidade decorrente de cerceamento de defesa, vez que o Recorrente pode fazer uso pleno de todas as oportunidades de manifestação.

A incidência da taxa SELIC sobre o débito fiscal decorre de aplicação da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade alegada pela Recorrente, não pode ser objeto de apreciação neste Tribunal Administrativo (incidência da Súmula 2 do 1º. CC - **“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”**).

Idêntico desfecho se aplica à questão de natureza confiscatória inconstitucional da multa agravada, suscitada pela Recorrente, afastada pela Sumula 2 deste E. 1º. CC.

Nestas condições, NEGA-SE provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 20 de setembro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM